XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

RAFAEL PADILHA DOS SANTOS

SILVANA BELINE TAVARES

ANA MARRADES PUIG

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Marrades; Rafael Padilha dos Santos; Silvana Beline Tavares– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-658-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

As pesquisas que serão apresentadas evidenciam a complexidade das relações entre gênero, direito e sexualidade, abordando desafios contemporâneos que atravessam diferentes marcadores sociais e institucionais. A partir de perspectivas críticas, interdisciplinares e comprometidas com a transformação social, os artigos exploram temas como identidade de gênero, violência contra as mulheres, acesso à justiça, trabalho reprodutivo, migração, infância, sustentabilidade, atuação estatal e direitos fundamentais, revelando as múltiplas formas pelas quais as desigualdades de gênero são produzidas e reproduzidas. Ao congregar autoras e autores de distintas áreas do conhecimento, a obra oferece uma reflexão consistente sobre os limites das estruturas jurídicas tradicionais e aponta caminhos para a construção de práticas mais inclusivas, democráticas e comprometidas com a dignidade humana.

No artigo “A ficção da neutralidade do sujeito universal: colonialidade do gênero e exclusão da comunidade trans nos direitos humanos” Silvana Beline Tavares e Larissa Alves de Cerqueira analisam de que maneira a pretensa neutralidade do sujeito universal dos direitos humanos atua como um mecanismo de exclusão e violações de direitos fundamentais perpetradas contra a comunidade trans e travesti no Brasil. Sob uma ótica biopolítica, investiga-se a genealogia do sujeito de direitos à luz de autores como Butler, Preciado e Pateman, confrontando a matriz heterocisnormativa com a realidade das identidades dissidentes.

Angela Issa Haonat e Maria Clara Rezende Duarte Queiroz em “Acesso à justiça e identidade de gênero: desafios da prestação jurisdicional e do atendimento institucional à população trans no sistema de justiça brasileiro” ressaltam que o acesso à justiça constitui elemento essencial para a efetivação dos direitos humanos e para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Mas pontuam que, diversos grupos historicamente marginalizados ainda enfrentam barreiras institucionais que dificultam o acesso pleno às instituições responsáveis pela garantia de direitos. Entre esses grupos, destaca-se a população trans, cuja experiência social é frequentemente marcada por processos de invisibilização, discriminação e exclusão no acesso a serviços públicos e mecanismos institucionais de proteção jurídica.

Com o artigo “Corpo-território e a sustentabilidade da vida: diálogos entre o feminismo comunitário e a agenda 2030”, Luciana de Freitas analisa a categoria político-epistêmica

"corpo-território" como um deslocamento necessário para a compreensão da sustentabilidade da vida e da justiça socioambiental no Sul Global. Partindo de uma abordagem qualitativa bibliográfica, o trabalho tensiona o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030 e a aplicação da Lei Maria da Penha (LMP) no Brasil.

Roberta Karina Cabral Kanzler, Fabiano Da Silveira Pignata e Camila Kanzler Catunda da Silva em “Da invisibilidade à proteção integral: a construção jurídica do enfrentamento à violência contra a mulher”apresentam uma análise aprofundada da evolução do direito no enfrentamento à violência de gênero, partindo do reconhecimento histórico da subordinação feminina e de sua invisibilidade no campo jurídico.

Em “Dogmatismo jurídico e discurso religioso: o controle institucional da autonomia feminina no judiciário brasileiro”, Sabrina Almeida Barros, Livia Sena de Borba e Rodrigo Vieira Medeiros investigam a intersecção entre o discurso religioso e o Poder Judiciário brasileiro, analisando como a incorporação de dogmas confessionais no raciocínio jurídico opera como um mecanismo de controle sobre a autonomia feminina.

As autoras Ana Clara Vasques Gimenez, Carolina Cristine Cavassini Scudeller e Thaís Roberta Lopes com o artigo “Entre o privado e o penal: a exploração do trabalho reprodutivo de cuidado não remunerado como hipótese de escravidão contemporânea” analisam a centralidade do trabalho reprodutivo e de cuidado na sustentação do sistema econômico, destacando sua histórica invisibilização e não remuneração, especialmente quando desempenhado por mulheres no âmbito das relações conjugais.

Em “Estupro marital no brasil: evolução legislativa, aplicação penal e desafios para a efetividade da justiça”, Rogerio Borba e Patricia Marcolino Ribeiro Da Silva analisam o contexto histórico e social do estupro marital, os principais motivos da subnotificação e os obstáculos para a responsabilização dos agressores, para que a reputação dos homens não seja sustentada pelo silêncio de suas companheiras.

Gabrielle Scola Dutra, Johana Cabral e Higor Neves de Freitas em “Gênero, infâncias e migrações: a (in)efetivação dos direitos humanos de meninas migrantes no brasil, sob as lentes teóricas da proteção integral” analisam a (in)efetivação dos direitos humanos de meninas migrantes no Brasil diante da intersecção entre gênero, infâncias e migrações, e questionam se é possível vislumbrar a (in)efetivação dos direitos humanos de meninas migrantes no locus brasileiro, sob a perspectiva da teoria da proteção integral.

Em “Gênero, sexualidades e a indisponibilidade do consentimento: infância feminina e a função civilizatória do art. 217-a do código penal”, Renata Medeiros da Rosa Perottoni e Elcio Nacur Rezende analisam a indisponibilidade do consentimento infantil em relações sexuais entre homens adultos e meninas, tomando a infância feminina como etapa autônoma de desenvolvimento e como sujeito de direitos fundamentais.

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Patrícia Fortes Attademo Ferreira e Gisele De Almeida Nascimento com o artigo “O programa ronda Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher em Manacapuru (am)” investigam de que maneira a atuação da Ronda Maria da Penha contribui para a fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência e para o rompimento do ciclo de violência doméstica no período de 2024-2025.

Silvana Beline Tavares e Ana Paula de Toledo Vieira com o artigo “Trabalho das mulheres policiais militares do estado de goiás: a “inclusão” que adoece!” analisam a inserção histórica e as condições contemporâneas das mulheres na Polícia Militar do Estado de Goiás, com foco nas causas do adoecimento mental dessas profissionais.

Em “Violência patrimonial contra as mulheres e processos no direito das famílias sob a perspectiva de gênero”, Gabriela Jacinto Barbosa e Dóris Ghilardi analisam o tema da violência patrimonial contra as mulheres e os processos judiciais no âmbito do Direito das Famílias no Brasil e suas imbricações com a desigualdade entre homens e mulheres, a partir de uma perspectiva de gênero.

Em conjunto, os estudos apresentados reafirmam a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero como elemento estruturante da produção científica, da formulação de políticas públicas e da atuação das instituições jurídicas. Mais do que denunciar processos históricos de exclusão e violência, os textos reunidos propõem novas lentes analíticas e alternativas para o fortalecimento dos direitos humanos, contribuindo para o aprimoramento do debate acadêmico e para a promoção da justiça social. Trata-se, portanto, de uma obra que convida leitoras e leitores à reflexão crítica sobre os desafios do presente e à construção coletiva de uma sociedade mais igualitária, plural e comprometida com o reconhecimento e a proteção das diversidades.

Boa leitura!

Silvana Beline

Ana Marrades Puig

Rafael Padilha dos Santos

ESTUPRO MARITAL NO BRASIL: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, APLICAÇÃO PENAL E DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

MARITAL RAPE IN BRAZIL: LEGISLATIVE EVOLUTION, CRIMINAL APPLICATION, AND CHALLENGES TO THE EFFECTIVENESS OF JUSTICE.

Rogerio Borba
Patricia Marcolino Ribeiro Da Silva

Resumo

Em relações conjugais, a relação sexual nem sempre foi uma opção, mas, muitas vezes, uma obrigação da mulher para com o marido. Desde a Constituição de 1988, a prática de sexo não consensual do marido com a mulher deixou de ser um crime impossível e passou a ser considerado crime de estupro. O objetivo do estudo é analisar o contexto histórico e social do estupro marital, os principais motivos da subnotificação e os obstáculos para a responsabilização dos agressores, para que a reputação dos homens não seja sustentada pelo silêncio de suas companheiras. A metodologia empregada foi a pesquisa documental por meio da analise doutrinária sobre o tema a partir do Código Penal e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), no contexto de violência sexual marital. Conclui-se pela efetividade da legislação em vigor, mas com necessidade de melhorias para a efetividade da justiça, haja vista a ainda existente subnotificação.

Palavras-chave: Estupro marital, Subnotificação, Efetividade da justiça, Lei maria da penha, Violência sexual

Abstract/Resumen/Résumé

In marital relationships, sexual relations were not always an option, but often an obligation of the woman towards her husband. Since the 1988 Constitution, the practice of non-consensual sex between husband and wife has ceased to be an impossible crime and has become considered the crime of rape. The objective of this study is to analyze the historical and social context of marital rape, the main reasons for underreporting, and the obstacles to holding perpetrators accountable, so that the reputation of men is not sustained by the silence of their partners. The methodology employed was documentary research through doctrinal analysis on the subject based on the Penal Code and the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006), in the context of marital sexual violence. The conclusion is that the legislation in force is effective, but improvements are needed for the effectiveness of justice, given the still existing underreporting.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Marital rape, Underreporting, Effectiveness of the justice system, Maria da penha law, Sexual violence

INTRODUÇÃO

Por séculos, a relação conjugal foi compreendida como espaço de submissão da mulher, legitimando práticas que hoje são reconhecidas como graves violações aos direitos humanos. Nesse cenário, o dever conjugal e a preservação da honra familiar eram utilizados para sustentar a presunção de um consentimento sexual permanente e incondicional. A evolução jurídica passou a questionar tal concepção, especialmente diante do reconhecimento da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual como direitos fundamentais, o que impôs o enfrentamento da chamada imunidade marital nos casos de violência sexual.

No ordenamento jurídico brasileiro, ocorreram mudanças relevantes no texto legislativo, com o reconhecimento de qualquer pessoa como sujeito passivo do crime de estupro, a revogação da excludente de ilicitude fundada no casamento e a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Contudo, apesar do avanço normativo, a violência sexual no ambiente doméstico permanece imersa em um cenário de invisibilidade, alimentada por barreiras culturais arcaicas e pela complexidade probatória inerente às relações íntimas.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem por objetivo analisar o estupro marital à luz do Direito Penal brasileiro, abordando sua evolução histórica, o tratamento legal conferido pela legislação vigente e os principais desafios enfrentados para a efetiva proteção da liberdade e da dignidade sexual no contexto das relações conjugais.

1. SUBJUGAÇÃO FEMININA E O CRIME DE ESTUPRO

A subjugação feminina é fruto de uma construção social sustentada por estereótipos de fragilidade, cuidado incondicional e, acima de tudo, de silêncio. Enquanto meninas são criadas para serem boas mães, esposas e cuidadoras do lar, os meninos são encorajados à independência financeira, às liberdades de escolha e a alcançar os mais altos espaços da sociedade.

A estrutura patriarcal naturalizou a mulher como posse de um homem, primeiro pertencente ao pai, e depois, ao marido. Essa lógica consolidou a ideia de que a mulher não possui autonomia sobre o próprio corpo, sobre sua voz ou sobre suas decisões, sendo vista como extensão da autoridade masculina. Para Lerner (2019), em sociedades antigas, a apropriação da função sexual e reprodutiva das mulheres pelos homens era uma forma de estabelecer relações econômicas, o que antecede a formação da propriedade privada e da sociedade de classes.

Segundo Cordazzo (2024), ao analisar a obra Criação do Patriarcado de Gerda Lerner, o desenvolvimento da agricultura no período neolítico fomentou a troca de mulheres entre tribos, já que a quantidade de mulheres indicava maior potencial reprodutivo e, por consequência, maior força de trabalho. Como cita Ribeiro (2021) sobre a análise da obra Criação do Patriarcado de Gerda Lerner:

> O corpo das mulheres, do mesmo modo, sempre foi terreno de exploração, despontando como o primeiro tipo de propriedade, uma vez que, nas sociedades antigas, os homens estabeleciam transações, trocas comerciais e pagamentos de dívidas por meio dos serviços de suas esposas, filhas e sobrinhas, tanto sexuais quanto domésticos.

Nessa esteira, para Sanna (2019), as invasões bárbaras levaram novos conceitos jurídicos e sociais para a cultura romana decadente, e a ascensão da doutrina cristã medieval, que via a mulher como elemento de pecado original, as deixava à mercê de formas físicas e simbólicas de violência.

Ainda, ressalta-se que o costume de estuprar as mulheres de um grupo conquistado permaneceu como prática de guerra do segundo milênio a.C. até o presente (Lerner, 2019). No contexto da colonização brasileira, há inúmeros relatos documentados de estupros praticados contra mulheres escravizadas, indígenas e mulheres pobres marginalizadas. A pesquisadora Marina Lacerda, em entrevista para o portal Socialista Morena, aponta "A mulher, não só a escrava, era sua propriedade; e não há crime de estupro contra a própria propriedade" (Lacerda, 2016).

No Código Penal de 1830, o estupro figurava entre os chamados crimes contra os costumes, demonstrando que o bem jurídico tutelado não era o corpo da mulher, sua autonomia ou sua liberdade sexual, mas sim a honra social atribuída a ela, especialmente às que se enquadravam no estereótipo de mulher honesta. Segundo o Art. 222 do referido código de 1830 que previa o crime de estupro com a obrigação do criminoso de dotar a ofendida:

> Art. 222 - Ter cópula por meio de ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas – de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.
> Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous anos. (Brasil, 1830).

O texto legislativo foi feito para proteger homens da punição e mácula, a fim de não macular a imagem do pai da mulher, do agressor ou do companheiro. A violência sexual, portanto, era vista, mais, como afronta à moralidade coletiva do que como agressão ao direito fundamental da mulher à autodeterminação sexual.

O que corrobora isso é a previsão legal que determinava o pagamento de dote à ofendida considerada honesta, além de impor pena mais gravosa ao agressor. Por outro lado, se a vítima fosse prostituta, não havia dote a ser pago, sob o entendimento jurídico da época de que ela não possuía honra a ser reparada. Nesses casos, o crime era punido com prisão de um mês a dois anos, pena significativamente inferior à aplicada quando a vítima era tida como honesta.

O Código Penal de 1890 também previa o crime de estupro, ainda baseado em conceitos como a honestidade feminina e mecanismos de reparação moral. A pena foi significativamente reduzida em comparação ao Código de 1830, passando a prever sanções menores:

> Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
> Pena - de prisão cellular por um a seis annos.
> § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:
> Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos.
> Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida. (Brasil, 1890).

O sistema jurídico brasileiro estruturou-se para perpetuar o patriarcado, condicionou a proteção legal das mulheres conforme a conduta social, nível de relacionamento e até mesmo cor da pele. Isto denota traços de diferenciação de tratamento legal entre as mulheres: a depender de como a sociedade lia aquela mulher, ela seria objeto de maior ou menor proteção por parte da lei (Sanna, 2019). O Código Penal de 1940 em seu texto original previa:

> Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
> Pena - reclusão, de três a oito anos. (Brasil, 1940).

A mudança legislativa eliminou distinção expressa às mulheres tidas como honestas. Por outro lado, mesmo sem fazer distinção entre as mulheres, entre 1940 e 2005 essa proteção da mulher contra o estupro ainda era relativizada pela existência dos incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal, que permitiam a extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima, revelando a permanência de uma lógica patriarcal que priorizava a moral familiar em detrimento da autonomia sexual da mulher.

A pequenos passos, os direitos femininos no Brasil foram concedidos. Em 1977 a Lei do Divórcio foi aprovada, em 1985 foi criada a primeira delegacia da mulher, em 1988 a Constituição Brasileira passa a reconhecer as mulheres como iguais aos homens, em 2022 a falta de virgindade deixa de ser motivo para anular o casamento e em 2006 é promulgada a Lei

Maria da Penha para garantir a proteção contra a violência doméstica. A legislação penal, especialmente após a reforma promovida pela Lei nº 12.015/2009, passou a reconhecer que qualquer pessoa pode ser vítima de estupro e que o bem jurídico protegido é a liberdade sexual, compreendida como expressão da autonomia individual. Assim é a atual redação do artigo 213 no Código Penal:

> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
> Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Brasil, 1940).

Com o avanço dos direitos fundamentais e das lutas feministas, essa compreensão começou a ser gradualmente transformada. No atual ordenamento jurídico, o estupro configura grave violação à dignidade sexual, sendo tipificado como o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. O núcleo do crime está na ausência de consentimento. Assim, o código reconhece que o estupro pode acontecer com qualquer indivíduo, independe da conduta social ou grau de relacionamento.

Entretanto, apesar das conquistas legislativas e da mudança de paradigma trazida pela centralidade da liberdade sexual como bem jurídico tutelado, a violência sexual ainda opera como mecanismo de manutenção das desigualdades historicamente impostas às mulheres. Assim, compreender o crime de estupro a partir da ótica da subjugação feminina permite revelar que sua raiz não é apenas individual ou circunstancial, mas estrutural, alimentada por séculos de patriarcado e por uma cultura que ainda insiste em disciplinar o corpo e o desejo das mulheres.

2. A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CASAMENTO

O Estado, enquanto detentor do *jus puniendi*, exerce o poder-dever de aplicar sanções penais sempre que houver a prática de uma conduta típica, ilícita e culpável. Esse poder, contudo, não é absoluto: ele se submete a limites legais. As causas de extinção da punibilidade correspondem a hipóteses em que o Estado perde o direito de punir o agente, ainda que o fato seja típico, ilícito e culpável. Como consequência, o processo penal deve ser encerrado, ou, se ainda não iniciado, não pode sequer ser proposto.

O Código Penal brasileiro elenca essas causas no artigo 107, que trata de hipóteses diversas, como morte do agente, prescrição, anistia ou perdão judicial. A redação vigente até 2005 do artigo 107 do Código Penal previa:

> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
> [...]
> VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste código.
> VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, (...); (Brasil, 1940).

Essa possibilidade de extinção da punibilidade pelo casamento perdurou de 1940 a 2005, ou seja, 65 anos. Ademais, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegurou expressamente a igualdade entre homens e mulheres, o ordenamento jurídico ainda admitiu, por 17 anos, que a violação sexual pudesse ser resolvida pelo matrimônio ou sequer reconhecida como crime quando praticada pelo marido. Tratava-se de mecanismo que, longe de proteger a vítima, servia sobretudo para preservar a aparência de moralidade social.

A lógica subjacente a tais dispositivos deriva de uma concepção profundamente arraigada no patriarcado: a de que o bem jurídico tutelado não era a liberdade sexual da mulher, mas sua honra, entendida como capital moral vinculado à virgindade, pureza e adequação aos padrões de comportamento feminino ou obrigações maritais da mulher com seu esposo. Assim, o estupro não era visto como agressão à autonomia sexual, mas como dano à reputação da mulher e, por extensão, de sua família e nos casos do contexto marital, sequer era reconhecido como crime, sob fundamento do débito conjugal feminino e possibilidade de extinção de punibilidade do estupro pelo casamento.

O grau de reprovabilidade social dirigido à uma mulher estuprada conseguia ser pior do que o direcionado ao agressor pelo ato brutal. Em muitas situações, a família da vítima era pressionada a aceitar o casamento como solução socialmente mais conveniente, mesmo que isso significasse submetê-la novamente a convívio forçado com seu violador. Quando o estupro ocorria dentro do casamento, deveria a mulher calar-se para não denegrir a honra do marido perante a sociedade.

Com o intuito de resolver um problema, criava-se, portanto, uma dupla violência: a primeira, física e sexual; a segunda, institucionalizada pelo Estado, que convertia a mulher em elemento de barganha para garantir a recomposição da honra ou obrigava o silêncio da mulher diante de violências reiteradas. A extinção da punibilidade pelo casamento também assegurava impunidade ao marido que violava a dignidade sexual da esposa. Essa estrutura jurídica dialogava diretamente com a noção de débito marital, doutrina histórica segundo a qual a mulher, ao casar-se, assumia um dever permanente de disponibilidade sexual. O corpo

feminino, assim, era juridicamente compreendido como objeto submetido à autoridade do marido, o que impedia o reconhecimento de violência sexual dentro da própria relação conjugal.

A revogação dos incisos VII e VIII, portanto, representou mais do que uma alteração legislativa, marcou a superação, ainda que tardia, de um paradigma que transformava a violência sexual em questão de moralidade privada, negando completamente a dignidade e autonomia às mulheres. Essa transformação guarda relação direta com a ressignificação do bem jurídico tutelado, que passou a ser concebido como liberdade e autodeterminação sexual da pessoa. Abandona-se, assim, a noção de honra, para adotar uma perspectiva que centraliza a dignidade individual e a proteção efetiva contra a violência sexual.

A revogação desses dispositivos também dialoga com a incorporação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, de compromissos internacionais de direitos humanos, especialmente aqueles voltados à eliminação de todas as formas de violência contra a mulher. Assim, a retirada da extinção da punibilidade pelo casamento representou não apenas uma mudança interna, mas um alinhamento do Brasil às diretrizes internacionais que exigem a responsabilização efetiva dos agressores e a adoção de políticas que garantam proteção integral às mulheres.

2.1 LEI MARIA DA PENHA E O DESAFIO DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE FEMININA

O Brasil caminhou a pequenos passos até alcançar uma legislação específica voltada à tutela dos direitos das mulheres diante das múltiplas formas de violência estruturalmente praticadas contra elas. A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) constituiu um marco histórico na atuação do Estado brasileiro em relação à violência doméstica contra a mulher, que antes encarava a violência doméstica como crimes de menor potencial ofensivo.

Pela primeira vez, o ordenamento jurídico passou a reconhecer de forma explícita a violência de gênero como fenômeno estrutural, demandando respostas institucionais específicas e diferenciadas. Sobre o tema Martins (2019), salienta que:

> Apesar da demora estatal em promulgar uma lei de proteção às mulheres, a lei Maria da Penha trouxe inúmeros avanços. Em primeiro lugar, pode-se dizer que houve, após a publicação da lei, uma maior conscientização da população de que a violência doméstica necessitava da ajuda de toda a sociedade para ser combatida e não poderia mais ser encarada apenas como um assunto de casal, como acontecia antes.

A lei rompeu com a lógica que por décadas invisibilizou a violência ocorrida dentro do lar e estabeleceu mecanismos iniciais para prevenção, proteção e responsabilização dos agressores, que inauguraram uma postura estatal de enfrentamento às agressões contra mulheres, incluindo o estupro marital. Ao reconhecer o estupro marital como forma de violência doméstica e familiar, a lei fortalece a noção de que a dignidade sexual da mulher permanece inviolável mesmo dentro do casamento, retirando da legislação qualquer legitimidade de coerção sexual.

Além disso, a Lei Maria da Penha promoveu uma mudança paradigmática ao incorporar uma compreensão ampliada de violência, contemplando não apenas a agressão física, mas também a violência psicológica, sexual, moral e patrimonial. Essa ampliação conceitual permitiu que práticas antes naturalizadas, como a coerção sexual dentro do casamento, o controle do corpo e da autonomia da mulher e a manipulação emocional, passassem a ser juridicamente reconhecidas como formas de violação à dignidade feminina. Como cita Gonçalves (2025): Nesse cenário, a Lei Maria da Penha trouxe inovações significativas no combate à violência doméstica, especialmente ao permitir que vítimas de estupro marital solicitem medidas protetivas de urgência, garantindo sua segurança e evitando a revitimização.

Apesar de seu caráter transformador, a Lei Maria da Penha não alcança plena efetividade. A persistência de índices elevados de violência contra a mulher, a insuficiência de políticas públicas integradas, a dificuldade de acesso aos equipamentos de proteção e a ausência de estrutura estatal uniforme revelam limitações concretas na implementação da lei. Tais desafios tornam-se ainda mais evidentes nos casos de estupro marital, em que a dinâmica relacional marcada por dependência emocional, manipulação psicológica e naturalização da violência dificulta o reconhecimento da agressão e, consequentemente, a busca por proteção.

Assim, embora ainda insuficiente para garantir proteção integral, a Lei Maria da Penha representa o ponto de inflexão no compromisso estatal de enfrentar a violência de gênero, oferecendo bases normativas essenciais para o reconhecimento, denúncia e repressão do estupro marital no Brasil. Além disso, a Lei Maria da Penha promoveu uma mudança paradigmática ao incorporar uma compreensão ampliada de violência, contemplando não apenas a agressão física, mas também a violência psicológica, sexual, moral e patrimonial. Essa ampliação conceitual permitiu que práticas antes naturalizadas, como a coerção sexual dentro do casamento, o controle do corpo e da autonomia da mulher e a manipulação emocional, passassem a ser juridicamente reconhecidas como formas de violação à dignidade feminina.

3. ESTUPRO MARITAL: DESAFIOS DA REALIDADE

A linha entre o exercício legítimo da sexualidade e a violação da liberdade individual é o consentimento. Quando não há manifestação livre e voluntária da vontade, a relação sexual transforma-se em ato de violência, ainda que praticada dentro de vínculos afetivos ou matrimoniais.

Durante muito tempo, o casamento foi visto como contrato capaz de gerar um consentimento sexual presumido e contínuo, que atribuía ao marido autoridade sobre o corpo da esposa. Essa concepção, herdada de estruturas patriarcais, transformava o lar em ambiente onde a coerção sexual era normalizada e juridicamente invisível, negando à mulher a possibilidade de afirmar sua própria vontade. Conforme definição de Barbosa e Tessman (2014): Considera-se estupro marital a violência sexual empregada contra a mulher na constância da união conjugal, praticada pelo seu próprio cônjuge, mediante violência física ou moral.

A realidade mostra que grande parte dos casos de violência sexual ocorre justamente no interior das relações conjugais, espaço historicamente tratado como imune à intervenção estatal. O relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), em parceria com a Organização das Nações Unidas (ONU), divulgado no dia 19 de novembro de 2025, indica que, nos últimos 12 meses no mundo, pelo menos 316 milhões de mulheres foram vítimas de violência física ou sexual praticada por um parceiro íntimo. Além disso, o relatório aponta que, ao longo da vida, a taxa de violência praticada por parceiro íntimo contra mulheres no Brasil é de 19,3%, ao passo que a taxa de violência cometida por não parceiro é de 6,4%.

A realidade brasileira evidencia o problema, como demonstra um caso emblemático que reforçou a gravidade e a persistência do estupro marital no Brasil. O Ministério Público de Santa Catarina obteve a condenação de um homem de 75 anos a 20 anos e cinco meses de reclusão por reiteradas práticas de violência sexual contra a própria esposa, com quem era casado havia 51 anos. Conforme apurado na ação penal, o réu obrigou a vítima, que à época dos fatos tinha 73 anos, a manter conjunção carnal diversas vezes, mesmo diante de sua resistência explícita e de seu estado de vulnerabilidade. O laudo pericial constatou lesões nas partes íntimas da idosa, evidenciando a brutalidade e a intensidade da violência sofrida.

Os dados referentes ao estupro marital confrontam diretamente o ideal social de que o marido deve amar, cuidar e proteger a esposa. Por essa razão, muitas vítimas sequer concebem a possibilidade de sofrer uma violação sexual dentro do próprio relacionamento, seja no namoro

ou no casamento. Tal dificuldade decorre do imaginário social ainda influenciado por estruturas patriarcais, que historicamente legitimaram a falsa ideia de que o homem detém um direito de acesso ao corpo da mulher com quem mantém vínculo conjugal.

O estupro marital manifesta-se, sobretudo, em momentos de maior vulnerabilidade feminina. Ele ocorre no puerpério, quando o corpo ainda se recupera do parto e a mulher enfrenta alterações físicas e emocionais intensas; durante episódios de depressão, em que sua capacidade de reação e autoproteção pode estar reduzida; em tratamentos de saúde que limitam o bem-estar e a disposição; na menopausa, fase permeada por mudanças hormonais e, muitas vezes, inseguranças; durante o sono, quando a mulher é violada durante o descanso; e até mesmo na velhice, quando a mulher é socialmente vista como menos desejável e mais dependente. É nesses contextos de fragilidade que o agressor encontra terreno para impor seus desejos, instrumentalizando condições de vulnerabilidade para sobrepor sua vontade.

Nas relações íntimas, a violência sexual costuma vir acompanhada de estratégias de coerção que vão além da força física. São comuns ameaças de abandono, traição, humilhação, retirada de apoio financeiro, guarda dos filhos ou agressão física. Ainda, observa-se que são práticas reiteradas, anos de violação sexual e psicológica praticadas pelo companheiro em relacionamentos duradouros que não são rompidos pelo silêncio e submissão feminina. No âmbito religioso, dissemina-se a ideia de que a mulher deve orar para que Deus liberte e transforme o marido agressor, reforçando a expectativa de que ela permaneça lutando pela manutenção da família, ainda que em contexto de violência.

Já no discurso social, pouco se espera do homem e quando ele pratica condutas reprováveis, como trair, agredir ou até mesmo estuprar, surgem justificativas que buscam minimizar sua responsabilidade. Essas narrativas se manifestam em expressões como: “será que ela não gostou?”, “o que você fez para ele chegar a esse ponto?”, “até com a minha mulher isso é estupro?”, “tem que fazer mesmo, porque se for esperar a mulher de casa querer…”, “é melhor ela dormindo, porque assim não reclama”, “se eu não tiver em casa, vou buscar na rua”. Tais discursos não apenas relativizam a violência, como também reforçam estruturas culturais que culpabilizam a mulher e naturalizam práticas abusivas.

A mulher, imersa em um ambiente de manipulação e medo, muitas vezes acredita que ceder é a única forma de preservar a integridade emocional da família ou evitar uma escalada maior de violência. Assim, o estupro marital se perpetua de maneira silenciosa, legitimado tanto por expectativas sociais quanto pela falta de preparo histórico do sistema jurídico e institucional

para reconhecer e acolher essas vítimas. No limbo entre a dor e a confusão, muitas mulheres não reconhecem o abuso, especialmente por ocorrer dentro de um vínculo afetivo. O fato de o autor ser conhecido da vítima contribui para a subnotificação, porque a denúncia exige muitas vezes que ela se contraponha a familiares e amigos, o que isola e fragiliza a mulher (Scheer, 2023).

A violência sexual, assim como as demais formas de violência contra a mulher, caracteriza-se pela dificuldade de identificação, especialmente pela própria vítima, que muitas vezes tarda a perceber-se inserida no núcleo da violência. Em contextos marcados por agressões psicológicas, manipulação e coerções sutis, a identificação da violência sexual torna-se ainda mais complexa, sobretudo quando não há simultânea violência física severa. Por essa razão, muitas mulheres só tomam plena consciência da dimensão dos abusos anos após os fatos ou apenas depois do rompimento do vínculo afetivo com o agressor.

A ausência de consciência da violência é alimentada por séculos de doutrinação social que associa o casamento à submissão e o corpo feminino ao dever conjugal. E quando reconhecem a violação, são frequentemente desencorajadas pela vergonha, pela dependência financeira e pelo medo do julgamento social e familiar e o medo de carregar a culpa de ter destruído a família. O estupro marital, portanto, configura-se como uma forma específica de violência sexual, marcada pela apropriação do corpo da mulher como extensão do poder conjugal e pela negação de sua autonomia sexual. Ele não se limita ao ato físico de penetração forçada, mas envolve um contínuo de práticas coercitivas que anulam o consentimento, instrumentalizando o vínculo afetivo como mecanismo de dominação.

A especificidade desse tipo de violência reside justamente na contradição entre o espaço em que ocorre, o lar, tradicionalmente idealizado como lugar de afeto, proteção e intimidade e a brutalidade da violação que se instala nesse ambiente. Assim, o estupro marital revela a persistência de estruturas patriarcais que transformam o casamento em terreno fértil para o exercício da violência sexual, ao mesmo tempo em que dificultam seu reconhecimento social e institucional enquanto crime. Essa compreensão é fundamental para o exame jurídico e para a análise das causas da subnotificação, que serão abordados no tópico seguinte.

3.1 SUBNOTIFICAÇÃO

A subnotificação pode ser compreendida como o fenômeno em que o número de ocorrências oficialmente registradas é significativamente inferior ao número real de casos

efetivamente praticados, ocasionada pela ausência de denúncia, pela falha de registro ou por barreiras que impedem a vítima de acessar os mecanismos formais de proteção e justiça.

No campo da violência doméstica e sexual, a subnotificação assume proporções particularmente elevadas. Ao se posicionar contra o agressor, a mulher frequentemente enfrenta a desaprovação de familiares, amigos e até instituições religiosas, que tendem a priorizar a preservação da família em detrimento de sua integridade física e emocional. Esse cenário é agravado pela dependência econômica e emocional comum em relações abusivas, que cria vínculos de controle e submissão capazes de manter a vítima em silêncio por longos períodos. Em muitos casos, denunciar significa enfrentar o risco de retaliação, perda do sustento, rompimento de redes de apoio, escalada da violência doméstica e expor para os filhos a violência ocorrida dentro do seio familiar.

No contexto específico do estupro marital, a subnotificação apresenta índices ainda mais acentuados, pois a própria natureza da relação conjugal dificulta o reconhecimento da violência pela vítima. O constrangimento ao qual a mulher se vê obrigada a se submeter causa ainda mais sofrimento, impondo-lhe dificuldade e desmotivação para continuar dando prosseguimento à denúncia (Scheer, 2023).

O estupro marital também enfrenta barreiras significativas no campo jurídico. A exigência de provas físicas e a dificuldade de demonstrar resistência são obstáculos que colocam a mulher em situação de profunda desvantagem. Conforme abordado por Campos (2020):

> Algumas perguntas inadequadas são formuladas às mulheres durante as audiências, como por exemplo, sobre se foi mesmo um estupro, porque não há sinais de violência no corpo, ou o que você estava fazendo ou vestindo naquele dia, demonstrando que o padrão para o que é definido como estupro é o masculino.

Como muitas mulheres demoram a buscar ajuda após a agressão, exames periciais nem sempre são conclusivos. A investigação costuma depender principalmente do depoimento da vítima e de provas, o que frequentemente encontra resistência em órgãos investigativos ou judiciais pouco preparados para compreender a dinâmica da violência conjugal. Isso contribui para a impunidade e para a desconfiança das vítimas no sistema de justiça. De acordo com Cordazzo (2014):

> Os principais meios de prova utilizados para a elucidação de um estupro são: a) exame pericial; b) prova testemunhal; c) depoimento da vítima e confissão. É sabido que o delito de estupro quando ocorre na constância do lar, raramente deixa uma testemunha, bem como o réu confessa por questões subjetivas,

> então os principais elementos de prova no estupro marital passam a ser somente o exame pericial e o depoimento da vítima.

A chegada da vítima à delegacia, sobretudo em casos de estupro marital, costuma ser o primeiro grande obstáculo no percurso de responsabilização do agressor. A tipificação penal frequentemente é prejudicada pela atuação dos próprios agentes policiais, que, por desconhecimento, preconceito ou influência de valores patriarcais, tendem a minimizar a violência ocorrida dentro do casamento. Não raro, reproduzem a equivocada ideia de que a relação conjugal pressupõe consentimento permanente, o que compromete o registro adequado da ocorrência e, por consequência, toda a persecução penal.

Como cita Scheer (2023): O crime de estupro no âmbito conjugal muitas vezes não chega ao conhecimento da sociedade ou é visto como um fato constrangedor ou "mero capricho" das mulheres que não querem cumprir com seu "papel" de esposa. Além disso, recai desproporcionalmente sobre a vítima o ônus de apresentar provas da violência sexual, mesmo quando se trata de crime que, pela sua própria natureza, costuma ocorrer sem testemunhas e nem sempre deixa vestígios físicos evidentes. Essa exigência ignora a dinâmica própria do estupro marital, no qual a coerção pode se manifestar por meio de ameaças, manipulação emocional, violência psicológica e outras formas de intimidação que não produzem marcas visíveis.

Ao impor à mulher a responsabilidade por comprovar a violação de sua intimidade, o sistema reproduz uma lógica de desconfiança institucional, que desencoraja a denúncia e contribui para a subnotificação massiva desse tipo de violência. Esse cenário revela não apenas deficiências estruturais no atendimento estatal, mas também a permanência de estereótipos de gênero profundamente enraizados nas instituições estatais. Quando o estado duvida da palavra da vítima, relativiza a violência ou sugere que a denúncia poderá destruir a família, reforça-se um ciclo de silenciamento que perpetua a impunidade e revitimiza a mulher.

A exigência de provas quase impossíveis, somada à resistência institucional em reconhecer a violência dentro do matrimônio, afasta a vítima da proteção estatal e legitima a dominação sexual exercida pelo agressor. Assim, a subnotificação não é apenas uma consequência do silêncio das vítimas, mas também um produto direto de um sistema que falha em reconhecer, registrar e investigar adequadamente os casos de violência sexual no âmbito conjugal.

A ausência de acolhimento, a revitimização institucional, a precariedade de provas e a reprodução de valores patriarcais dentro das próprias instituições públicas constituem um ciclo

de omissão que retira da mulher a confiança no Estado e reforça a impunidade. Em vez de servir como instrumento de proteção, o sistema, quando falha, torna-se um dos principais fatores que perpetuam a invisibilidade do estupro marital.

3.2 DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

A efetividade da justiça, enquanto princípio estruturante do sistema jurídico, assenta-se em três pilares fundamentais: acessibilidade, celeridade e capacidade de produzir resultados concretos na proteção de direitos e na responsabilização dos agressores. Em matéria de violência sexual no âmbito conjugal, esses pilares ganham especial relevância, pois a resposta estatal deve ser capaz de romper barreiras históricas que invisibilizaram a violência praticada dentro do casamento e relegaram a mulher a uma posição de submissão e descrédito.

A efetividade da justiça no enfrentamento do estupro marital depende de um conjunto de condições estruturais que vão além da mera previsão legal do delito. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado ao reconhecer expressamente o estupro dentro das relações conjugais e ao afastar, definitivamente, qualquer possibilidade de extinção da punibilidade pelo casamento, esse avanço normativo não se traduz automaticamente em proteção real e integral às mulheres. A legislação representa um marco, mas não encerra, por si só, os obstáculos que permeiam o acesso à justiça.

Um ponto crucial é a consciência social ainda insuficiente acerca da autonomia sexual feminina e da violação que o estupro marital representa. A permanência de visões patriarcais que legitimam o suposto direito conjugal ao corpo da mulher mina a credibilidade das denúncias, desencoraja vítimas e influencia até mesmo a interpretação de profissionais do sistema de justiça. Superar essas resistências culturais é condição essencial para que o aparato legal seja aplicado com rigor e sem preconceitos estruturais.

A mudança da consciência social acerca da violência sexual no âmbito conjugal depende, de forma estrutural, do fortalecimento da educação sexual como instrumento de emancipação feminina. A ausência de discussões formais e informais sobre consentimento, autonomia corporal e direitos sexuais contribui historicamente para a naturalização de práticas abusivas nas relações íntimas, fazendo com que muitas meninas cresçam sem reconhecer os limites entre desejo, obrigação e coerção.

Além disso, um dos maiores desafios é a subnotificação, decorrente de fatores como medo, dependência emocional ou financeira, vergonha, naturalização da violência, o medo de

que os filhos descubram e resistência cultural em reconhecer o estupro marital como crime. A ausência de dados precisos compromete diagnósticos institucionais, dificulta a elaboração de políticas públicas e invisibiliza a verdadeira dimensão do problema. Sem enfrentar a subnotificação, a justiça permanece operando sobre um quadro distorcido, incapaz de responder adequadamente à realidade das vítimas.

Outro desafio central está na própria dinâmica probatória dos crimes sexuais ocorridos dentro do casamento. Por se tratar de violência que, em grande parte das vezes, não deixa testemunhas e nem sempre produz lesões físicas visíveis, o processo penal ainda enfrenta obstáculos para reconhecer evidências psicológicas, padrões de coerção e comportamentos repetidos ao longo dos anos.

Muitas vezes, a revitimização tem início nos próprios canais de denúncia, quando profissionais despreparados questionam a credibilidade do relato, minimizam a violência por conta do vínculo conjugal ou reproduzem estereótipos de gênero. A ausência de protocolos padronizados e de equipes treinadas compromete a confiança da vítima no sistema, reduz as chances de continuidade da persecução penal e perpetua o ciclo de silenciamento. Garantir formação continuada a policiais, peritos, promotores e magistrados é medida indispensável para assegurar um atendimento humanizado e técnico.

A falta de compreensão sobre ciclos de violência e sobre a dificuldade da vítima em resistir fisicamente ou denunciar de imediato gera interpretações equivocadas que afetam diretamente a responsabilização do agressor. O avanço na perícia psicológica, na análise contextual e na adoção de métodos de prova mais sensíveis às especificidades da violência doméstica é imprescindível para garantir decisões mais justas. Somado a isso, a efetividade da justiça também depende do fortalecimento das redes de apoio que sustentam a mulher após a denúncia. A ausência de estruturas de acolhimento, como casas-abrigo, programas de autonomia financeira, acesso prioritário a serviços de saúde mental e assistência jurídica gratuita, dificulta que a vítima rompa o ciclo de violência e permaneça engajada no processo.

Garantir a efetividade da justiça, portanto, exige um Estado capaz de oferecer suporte concreto, integral e continuado, desde o acolhimento humanizado na porta de entrada, passando pela investigação especializada, até a responsabilização efetiva do agressor. É necessário integrar ações de segurança pública, saúde, assistência social e sistema judiciário, promovendo uma rede de proteção eficiente e acessível. Somente com o fortalecimento de políticas públicas, a ampliação da conscientização social e a superação da subnotificação será possível transformar

o tratamento jurídico do estupro marital em uma realidade que assegure verdadeiramente a dignidade, a liberdade sexual e a segurança de mulheres e meninas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estupro marital, apesar de sua natureza brutal, está longe de ser uma realidade isolada. Ao contrário, trata-se de uma forma de violência sexual profundamente enraizada no contexto doméstico, mantida por anos de silenciamento, manipulação psicológica e desigualdades estruturais de gênero. A análise realizada ao longo deste trabalho demonstrou que a violência sexual praticada no âmbito conjugal não se limita ao uso da força física, mas se manifesta, sobretudo, por meio de coerções sutis, chantagens afetivas e mecanismos de controle que dificultam o reconhecimento, pela própria vítima, de que está inserida em um ciclo abusivo.

A evolução legislativa brasileira, especialmente com a Lei Maria da Penha e a reforma promovida pela Lei nº 12.015/2009, representou um marco fundamental na proteção da dignidade sexual feminina, ao extinguir qualquer ideia de imunidade conjugal para o crime de estupro. Contudo, a existência de um arcabouço jurídico protetivo não é suficiente para assegurar a efetividade da justiça. Persistem desafios estruturais que atravessam a realidade das vítimas, entre eles a subnotificação, a revitimização institucional, a insuficiência de políticas públicas de acolhimento e a resistência social em reconhecer a violência sexual dentro das relações afetivas.

Observa-se que a efetivação do direito à liberdade sexual da mulher exige mais do que tribunais sensíveis ao tema. Requer investimentos contínuos em políticas de prevenção, formação de profissionais, educação sexual e campanhas permanentes de conscientização que enfrentem as raízes culturais do machismo e da naturalização da violência no ambiente conjugal. A mudança da consciência social, como demonstrado, passa necessariamente pela educação, pela valorização da autonomia feminina e pela afirmação de que o consentimento é premissa indispensável em qualquer relação sexual, independentemente do vínculo matrimonial.

O diretor-geral da OMS, Tedros Ghebreyesus, afirmou em entrevista citada pelo portal Agência Brasil: “Por trás de cada estatística, há uma mulher ou menina cuja vida foi alterada para sempre. Empoderar mulheres e meninas não é opcional, é um pré-requisito para a paz, o desenvolvimento e a saúde. Um mundo mais seguro para as mulheres é um mundo melhor para todos”.

Conclui-se, assim, que o enfrentamento do estupro marital demanda não apenas a atuação firme do Estado, mas uma transformação coletiva. A justiça só será plenamente efetiva quando mulheres e meninas puderem exercer sua sexualidade livre de medo, coerção ou violência, quando suas vozes forem ouvidas sem descrédito, e quando o espaço doméstico se tornar um ambiente seguro. O desafio é gigantesco, mas é somente pelo fortalecimento das políticas públicas, pela conscientização social e pela aplicação rigorosa da lei que será possível romper o ciclo de violências que, por tanto tempo, se ocultou atrás das portas dos lares brasileiros.

REFERÊNCIAS

AZENHA, Manuela. **Estupro no resguardo: 'Meu ex-marido me violentou sexualmente seis dias após o parto'.** Revista Marie Claire, 18 de dezembro de 2023. Disponível em: https://revistamarieclaire.globo.com/violencia-de-genero/noticia/2023/12/estupro-no-resguardo-meu-ex-marido-me-violentou-sexualmente-seis-dias-apos-o-parto.ghtml. Acesso em 20 nov. 2025.

BARBOSA JÚNIOR, S. J.; FRANZOI, S. M. P. **A LEI N.11.106, DE 28.03.2005, E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, *[S. l.]*, v. 12, 2015. Disponível em: https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/321. Acesso em: 19 nov. 2025.

BORBA DA SILVA, Rogerio; SILVA, Giovanna Curvelo Bernardes da. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO EM MATERIA PENAL AMBIENTAL**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. DOI: 10.21207/1983.4225.1007. Acesso em 20 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. [Rio de Janeiro: Sala das sessões de Governo Provisório], 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar Código Criminal. [Rio de Janeiro]: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

CORDAZZO, K.; IMNA DA CRUZ DIAS, R. **A SUBSTITUIÇÃO DA PROVA PERICIAL NO CRIME TRANSEUNTE DE ESTUPRO MARITAL**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), *[S. l.]*, v. 12, n. 2, p. 41–57, 2025. Disponível em: https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1512. Acesso em: 02 nov. 2025.

DE MEIRELLES, Flávia Sanna Leal; ANTONIO, Rabib Floriano. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA SOCIEDADE BRASILEIRA.** Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, [S.l.], v. 23, n. 45, p. 187-203, jul. 2019. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/234>. Acesso em: 13 set. 2025.

DORIA, Pedro. **Um estupro no Brasil Colônia.** Disponível em: https://www.pedrodoria.com.br/um-pouco-de-historia/2016/6/2/um-estupro-no-brasil-colnia. Acesso em: 12 nov. 2025.

GONÇALVES, Adriana da Silva; COSTA, João Santos da. **ESTUPRO MARITAL: UMA ANÁLISE SISTÊMICA NA GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS VÍTIMAS**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 11, n. 4, p. 1635–1657, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18756. Acesso em: 15 nov. 2025.

LABOISSIÈRE, Paula. **OMS: 840 milhões de mulheres no mundo foram alvo de violência.** Agência Brasil, Brasília, 19 de novembro de 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-11/oms-840-milhoes-de-mulheres-no-mundo-foram-alvo-de-violencia> Acesso em 20 nov. 2025.

LERNER, G. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

MARTINS, Iara de Souza. **Lei Maria da Penha: avanços legislativos e as principais problemáticas que dificultam sua aplicação**. 2019. Disponível em: https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Iara%20de%20Souza%20Martins.pd f. Acesso em: 28 out. 2025.

MORI, Letícia. **O tabu das mulheres estupradas por seus maridos: 'Ele queria repetir o que via nos filmes pornôs'.** BBC News Brasil em São Paulo, 26 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cqqlp14weqqo>. Acesso em 20 nov. 2025.

NASCIMENTO, Raquel Bitencourt. **CASAMENTO REPARADOR: UMA ANÁLISE DO CASO "MARIA DANIELA" E O DIREITO DAS MULHERES**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 11, n. 6, p. 886–891, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19793. Acesso em: 19 nov. 2025.

PEREIRA, Aysla. **Homem de 75 anos é condenado por estuprar a esposa no Alto Vale.** NDMAIS, Blumenau, 14 de maio de 2024. Disponível em:

https://ndmais.com.br/justica/homem-de-75-anos-e-condenado-por-estuprar-a-esposa-no-alto-vale/. Acesso em 20 out. 2025.

QUEIROZ, Paulo. **Do estupro**. [S.l., 2017]. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/do-estupro/>. Acesso em: Acesso em: 12 nov. 2025.

RIBEIRO, Cristiane de Paula. **AS IMPLICAÇÕES DO PATRIARCADO NA HISTÓRIA DAS MULHERES: APONTAMENTOS HISTÓRICOS.** 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/47979>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTOS, Italo Barros. **O crime de estupro e a sua evolução no sistema jurídico- penal**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 16, n. 108, jan. 2013. Disponível em: < https://ambitojuridico.com.br/o-crime-de-estupro-e-a-sua-evolucao-no-sistema-juridico-penal/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SCHEER, Tais de Paula. **DORMINDO COM O INIMIGO": A SUBNOTIFICAÇÃO DO ESTUPRO CONJUGAL NOS FORMULÁRIOS DE AVALIAÇÃO DE RISCO**. THEMIS: Revista da Esmec, *[S. l.]*, v. 20, n. 2, p. 17–38, 2023. Disponível em: https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/936. Acesso em: 19 nov. 2025.

SOUZA, Larissa Sguario. **Breve histórico do estupro e alterações trazidas pela Lei 12.015 de 2009.** [S.l.], 2015. Disponível em: <https://larissasguario.jusbrasil.com.br/artigos/190271977/breve-historico-do- estupro-e-alteracoes-trazidas-pela-lei-12015-de-2009>. Acesso em: 10 nov. 2025.

TEIXEIRA, Elora Rafaela Fernandes; CORTEZ, Marianna Celina Gomes; NETO, Plínio Fernandes de Oliveira e VARELA, Priscila Cristina Barros. **Estupro Conjugal**: reflexões sob a égide Constitucional. 2004. Disponível em: http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/99/111. Acesso em: 30 out. 2025.